

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



Ofício Gabin/nº 003/97
Encaminha projetos de lei nº 002,003,004
06 de Janeiro de 1997

Senhora Presidente,

Aprás-me encaminhar por intermédio de V.Exa, para ser submetido à consideração de seus dignos pares, os treis projetos de leis apensos, que dispõe respectivamente, sobre:

- . Estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;
- . Contratação de pessoal por prazo determinado; *> PR. L. 002*
- . Filiação do município à Associação Microrregional do Noroeste - AMNOR.

Os dois primeiros são proposituras necessárias ao estabelecimento inicial dos serviços da Administração pública direta, de cunho organizacional, recomendados tanto pela SEAM - Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, quanto pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

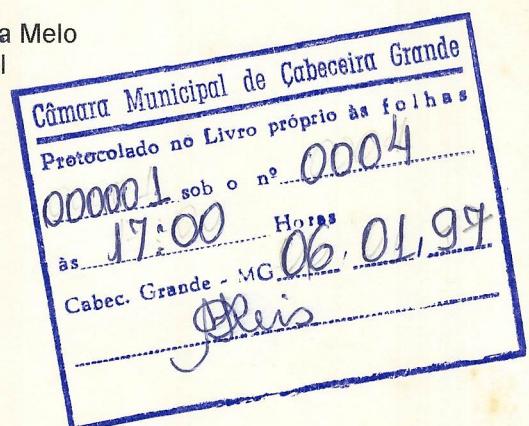
Quanto ao terceiro, a filiação à AMNOR impõe-se como medida de integração para o desenvolvimento harmonico da região do Noroeste, na qual estamos inseridos geograficamente. Tal filiação tem como encargo despesas da ordem de 1% do FPM mensal, a título de contribuição financeira para a manutenção daquela entidade. Por outro lado, em contrapartida, o município terá acesso a todos os recursos de reforço institucional que a Associação coloca a disposição dos municípios filiados, seja na área de engenharia, planejamento ou, principalmente, com o fornecimento de equipamentos rodoviários para os diversos serviços e obras públicas a preços subsidiados.

Confio na aprovação das matérias, e envio a todos meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

J. Reis
Antônio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora Maria Alice
Digníssima Presidente da Câmara Municipal
Cabeceira Grande(MG)



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI 002

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande(MG), no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a contratação de pessoal, a título precário e pôr tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público no município, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo Único - A contratação a que se refere o artigo decorre da necessidade de instalar o município de Cabeceira Grande(MG) criado pela Lei Estadual nº 12.030, de 21.12.95, garantir a instalação de serviços públicos urbanos de interesse local e instituir os instrumentos jurídicos pertinentes ao ingresso de servidores, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, no quadro de Pessoal, nos termos de lei específica.

Art. 2º - A contratação objeto desta lei revestir-se-á de ato formal regido pelo direito administrativo e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de seis meses.

Parágrafo Único: É vedada a prorrogação de contrato, salvo se, no prazo estipulado, a Administração Municipal, por motivo diverso de sua vontade, não tiver conseguido cumprir as normas previstas no artigo 1º, ficando o contrato, neste caso, prorrogável por igual período.

Art. 3º - É vedada a contratação da mesma pessoa pela Administração Municipal, ainda que para prestar serviço diferente, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do 1º contrato.

Art. 4º - A contratação para as funções públicas constantes do anexo I será precedida de processo de seleção, iniciado por proposta do titular da unidade de qualquer dos poderes, que submeterá ao Prefeito ou Presidente da Câmara o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato do contrato, no quadro de avisos e divulgação de atos da Administração deste município.

§ 1º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o *caput*:

I - a justificativa;

II- o prazo;

III- a função a ser desempenhada pelo contratado;

IV- a remuneração;

V- a dotação orçamentaria por onde correrá a despesa para remunerar o contratado;

VI- a demonstração da existência de recursos;

VII- habilitação exigida para o exercício das atribuições;

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



§ 2º - A remuneração a que se refere o inciso IV do Parágrafo anterior não deverá ser inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 5º - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II- ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III- estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- V- ter boa conduta e gozar de bom conceito;
- VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da função pública a ser-lhe atribuída;
- VII- possuir habilitação profissional para o exercício da função, se esta assim o exigir.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido por médico credenciado.

Art. 6º - Os contratados, segundo a presente lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º - Aos contratados nos termos desta lei, assistem os mesmos direitos e vantagens do sistema previdenciário municipal;

Art. 8º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - a pedido do contratado;
- II- pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III- quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o contratado terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado e ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal recebida.

§ 2º - A extinção do contrato nos casos do inciso I será comunicada com antecedência de trinta dias.

Art. 9º - É vedada à Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Parágrafo Único: Ao contratado designado para exercer funções de Encarregado de Setor poderá receber a gratificação pelo exercício, estipulada em lei.

Art. 10º - As funções públicas de natureza temporária, número de vagas, salário base, a jornada de trabalho e o descanso do contratado, bem como as vantagens concedíveis, estão contidas no Anexo I desta lei.

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



Art. 11º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12º - As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias, especialmente consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 13º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1997.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 1º de Janeiro de 1997

Antonio Nazaré Santana Melo
 Prefeito Municipal

ANEXO I

FUNÇÕES PÚBLICAS DE NATUREZA TEMPORÁRIA

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	VAGAS	SALÁRIO BÁSICO	VANTAGENS		
			JORNADA SEMANAL	DESCANSO SEMANAL	ADICIONAIS E GRATIFICAÇÃO
Médico	02	800,00	10 HS	Sáb/Dom.	Insalubridade
Odontólogo	01	800,00	10 HS	Sáb/Dom.	Insalubridade
Téc. Contabilidade	01	230,00	40 HS	Sáb/Dom.	Hora-Extra
Datilógrafo	01	120,00	40 HS	Domingo	Hora-Extra
Digitador	01	170,00	40 hs	Domingo	Hora-Extra
Programador	01	350,00	20 hs	Domingo	Hora-Extra
Operários	20	115,00	44 hs	Domingo	Hora-Extra
Mestre de Ofício	02	230,00	44 hs	Domingo	Hora-Extra
Motorista	03	230,00	44 hs	Domingo	Hora-Extra
Telefonista	01	115,00	40 hs	Domingo	Hora-Extra
Secretária	01	115,00	40 hs	Domingo	Hora-Extra
Bombeiro	02	230,00	44 hs	Domingo	Hora-Extra



REQUERIMENTO N° 011 /1997

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIR
A GRANDE - MG

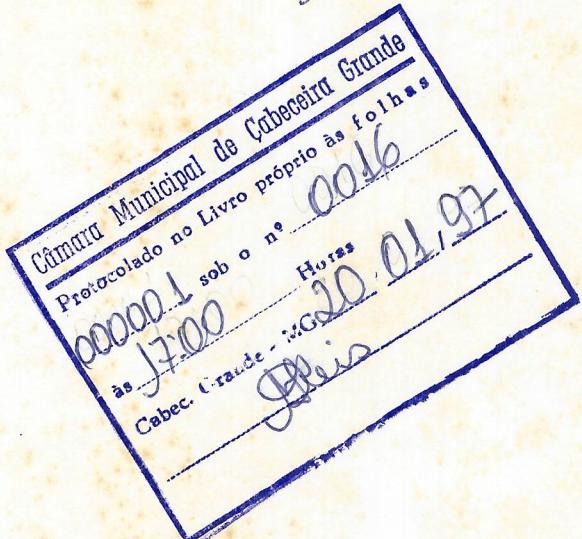
Requeiro à V. Excia., com suporte regimental, a reunião conjunta das comissões permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Serviços e Obras públicas Municipais para exame e parecer dos Projetos de Lei nºs 002 e 004/1997, que dispõem sobre a contratação de pessoal por prazo determinado e sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, considerando-se a urgência na tramitação dessas matérias.

Termos em que,

Peço e Espero Deferimento.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 1997

Vereador Alberto Martins





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

A Presidenta da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "b", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992 (Regimento Interno do Município de origem), combinado com o disposto no artigo 247, XXX, do mesmo diploma legal, defere o Requerimento nº 0011/97, de autoria do Vereador Alberto Martins, para o fim de determinar a reunião conjunta das comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Serviços e Obras Públicas Municipais, para exame e parecer aos projetos de lei nºs 002 e 004/1997, ambos de autoria do Prefeito Municipal.

Cabeceira Grande (MG), 17 de Janeiro de 1997.

Mojimbra
VEREADORA MARIA ALICE

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

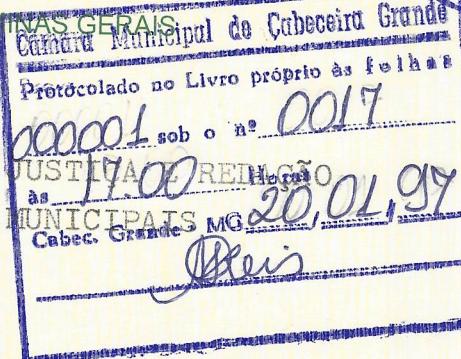


PARECER N°002/1997

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO,
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS
PROJETO DE LEI N°002/1997

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ELIEZER CRUZ



RELATÓRIO

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei sob comento dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado e dá outras providências.

Trata-se, como se vê, da regulamentação, em âmbito Municipal, das disposições contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, com inevitável reprodução no art. 117 da Lei Orgânica do Município de Unaí, de observância compulsória em nosso Município por força da Lei Complementar Estadual nº37, de 18 de janeiro de 1995, conforme prevê o §1º de seu art. 27.

A Srª Presidente da Câmara Municipal, em despacho fundamentado, determinou a reunião conjunta das comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, recaindo sobre mim a responsabilidade de emitir parecer sobre a proposição.

Assim sendo, dispensando qualquer formalidade regimental, passo a fundamentar, nos limites das competências destes órgãos técnicos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a matéria sustenta-se no art.37,IX,da Constituição da República(como salientado), com inevitável regramento no art.117 da Lei Orgânica do Município de Unaí(ainda de observância compulsória pelo Município de Cabeceira Grande), que determina à legislação infraconstitucional(local,digamos de passagem) estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para a



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO observa que o dispositivo em questão veio regular uma hipótese de adminissão no serviços público sem concurso, com base em contrato, dada a anomalia da situação a ser enfrentada (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, p.80)

Prima facie, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, impõe três requisitos básicos que a legislação ordinária deve necessariamente obedecer:

- 1º) O tempo determinado para a contratação;
- 2º) A necessidade temporária;
- 3º) O excepcional interesse público.

Infelizmente, alguns menos avisados preferem entender o dispositivo tão somente quanto ao seu limite temporal, esquecendo-se convenientemente da temporalidade que enseja a situação e da excepcionalidade que cerca cada caso.

Excepcional interesse público sugere emergência, situações invulgares e motivos indeclináveis que exigem do Poder Público o seu enfrentamento imediato para evitar a periclitação da ordem, da segurança e da saúde.

Malgrado este relator comprehenda a necessidade da administração municipal face à atual conjuntura (instalação dos serviços essenciais para a organização do Município), estou com aqueles que recomendam a utilização moderada e cautelosa do dispositivo, para que não haja abuso de poder ou desvio de finalidade.

A esse respeito, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO comenta:

"Sem embargo, cabem alguns cuidados evidentes, tanto no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito, quanto na caracterização de seus requisitos, sem o que estar-se-ia desconhecendo o sentido da regra interpretada e favorecendo a reintrodução de "interinos". em desconhecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o nível corrente dos serviços a que está afeita a coletividade a que se destina.

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubidousamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes" (op. cit.pág.82).

Ora, a contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal deve ser exceção à regra determinada pelo art.37, II, do Diploma Superior. Ou seja, sendo o concurso público a regra para a investidura em cargo ou emprego público, a contratação para necessidade temporária tem de ser forma excepcional de prestação de serviço público. Impõe-se, portanto, estabelecer um sistema de freios e contrapesos que impeça o uso indiscriminado da prerrogativa legal, sem prejuízo do pronto atendimento das situações inco- muns vivenciadas pela administração Municipal.

Nesse sentido, anda bem a proposição sub examine. É que, dada a excepcionalidade da situação em que se encontra o Município (instalado em 01.01.97), reconhecemos naturalmente que a necessidade é temporária (garantir a instalação dos serviços públicos municipais) e de excepcional interesse público, posto que as ações administrativas e a prestação de tais serviços não pode nem deve aguardar o processo demorado de seleção de pessoal por certame competitivo público. Destarte, a matéria veda a prorrogação do contrato, salvo se motivos alheios à vontade da Administração impedirem a realização do regular e indispensável concurso público (parágrafo único do art. 2º) e, além disso,



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



mesma pessoa pelo prazo de dois anos, contados do término do primeiro contrato. Essa regra, como dissemos anteriormente, estabelece um sistema de freio que forçosamente motivará a realização de certame competitivo para seleção de pessoal, vez que a rotatividade anual de servidores tornar-se-á medida ineficaz e imprópria para o desenvolvimento das atividades municipais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 002/1997.

Sala das Comissões, 20 de Janeiro de 1997.

Eliezer de Souza Cruz
VEREADOR ELIEZER CRUZ

Relator

Aprovamos o voto do senhor Relator, nos exatos termos em que se encontra redigido, opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/1997.

Sala das Comissões, 20 de Janeiro de 1997

João Gonzaga
VEREADOR JOÃO GONZAGA

Presidente

VEREADOR JOSÉ VIANA

José Viana

Vice-Presidente

VEREADOR ALBERTO MARTINS

Alberto Martins

Membro

VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

Alécio Mundim

Membro

VEREADOR OSÓRIO GERALDO

Osório Geraldo

Membro